



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO ROCHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DESPACHO: 03/02/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

9
DE 199

19

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1999
(DO SR. PAULO ROCHA)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

§ 8º As instituições financeiras públicas e privadas deverão realizar as atividades relativas a manipulação de informações bancárias, exclusivamente com empregados e funcionários do quadro próprio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização surgiu recentemente no Brasil, porém já há alguns anos vem chamando a atenção dos estudiosos do assunto no mundo. A mudança que opera na estratégia de administração das empresas, aponta para o





fenômeno da focalização, que consiste na transferência de atividade que não faça parte do objetivo principal da empresa, para uma terceira especialista na atividade.

Os bancos no Brasil passam por um processo rápido e intenso neste sentido. Esse processo acaba por colocar em risco o Sigilo Bancário, visto que os bancos passam a usar quatro tipos de mão-de-obra externa a instituição o sistema de estágios, a prestação de serviços temporários, o trabalho autônomo e a transferência de serviço para outras empresas. Dentro desta estratégia os bancos passaram para empresas terceiras os serviços de microfilmagem, de compensação de cheques e de digitação.

Essa nova estratégia de administração expõe o sigilo bancário dos usuários na medida que aumenta consideravelmente o tráfego de informações entre os agentes que opera o sistema de compensação de cheques e microfilmagem. Que garantia tem o usuário que a empresa terceira ou autônomo não irão repassar suas informações cadastrais para outras empresas ou terceiros. Violando com isso um princípio constitucional que assegura a inviolabilidade do sigilo de dados (Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – Art. 5º inciso XII). O cidadão mais uma vez fica exposto a ação do setor financeiro nacional, que na busca de maiores lucros, deixam fragilizado todo sigilo bancário e, portando, a privacidade do usuário. A sociedade brasileira não pode compactuar com esse tipo de comportamento. Ninguém pode ser contra, que setores da economia nacional busque ganhos de produtividade, entretanto, não podemos permitir que essa busca fira direitos constitucionais e viole a privacidade dos indivíduos, princípios que tem garantido a nossa incipiente democracia.

Essa tendência a terceirização, além de, facilitar a violação do sigilo bancário, permite que os bancos repassem os seus serviços para empresa de seu próprio grupo econômico. Com intuito de diminuir a carga fiscal, gerando despesas administrativas. A terceirização também têm criado uma situação de discriminação entre os trabalhadores dos bancos, especialmente dentro dos setores de processamento de dados e compensação. Onde estagiários, trabalhadores subcontratados ganham salários mais baixos, trabalham jornadas mais extensas, não recebem auxílios conquistados pela categoria dos bancários, e na maior parte das vezes não têm direito a férias e 13º salário.

Diante deste fatos é necessário que se regule com urgência essa prática que têm causado dano tanto para o usuário dos bancos como para os trabalhadores do setor. Projeto de lei semelhante teor foi apresentado pelo

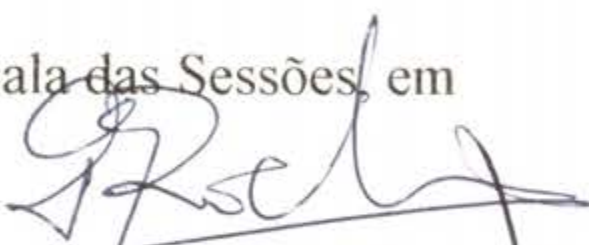


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deputado Nedson Micheleti na última legislatura, em 1996, sob o nº 2.037. Embora não tenha sido reeleito para esta Legislatura, a importância da questão continua a exigir regulamentação, razão pela qual estou reapresentando o tema.

Sala das Sessões, em


Deputado Paulo Rocha PT/PA

03/02/97

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E
CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO
MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV Das Instituições Financeiras

SEÇÃO IV Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53

6
p.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

PL.-0019/99

Autor: PAULO ROCHA (PT/PA)

Apresentação: 03/02/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 4595, de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 19/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1999

“Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Paulo Rocha altera dispositivo da Lei nº 4.595/64, determinando que, nas instituições financeiras públicas e privadas, apenas os empregados e funcionários dos seus quadros poderão realizar as atividades que envolvam a manipulação de informações bancárias.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em reunião ordinária realizada em 17 de novembro de 1999, rejeitou, por maioria, o parecer favorável do Relator, e, nos termos do art. 57, XII,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fomos designados pelo Presidente dessa Comissão para elaborar o Parecer Vencedor, pela rejeição do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Autor da proposição tem como objetivo evitar a manipulação de dados confidenciais por trabalhadores que não sejam empregados ou funcionários das instituições financeiras públicas e privadas.

Obviamente, quando existe o vínculo empregatício entre a instituição financeira e o trabalhador, está presente a confiança, inerente a esse tipo de relação. A quebra da confiança pode configurar justa causa.

É crescente a terceirização no setor bancário, em virtude da flexibilização das relações de trabalho e do desenvolvimento da tecnologia, demandando profissionais cada vez mais qualificados. Muitas vezes, a forma de prestação de serviços desses profissionais não se enquadra no modelo do contrato típico de trabalho.

Todavia a proteção do cliente e das informações bancárias é obrigação da instituição financeira, que não pode se eximir de tal responsabilidade em virtude de ato praticado por trabalhador, ainda que não seja seu empregado.

Apesar de estar priorizado pela legislação o contrato de trabalho como forma de estabelecer o vínculo entre empresa e trabalhador, não podemos excluir outras formas contratuais que se adequam ao modelo econômico atual.

O trabalhador, independentemente da forma de sua contratação, é digno da confiança que lhe é depositada.

Se existe risco quanto às informações bancárias, tal risco não está vinculado à forma de contratação que apenas tornaria menos flexível e menos competitivo o setor bancário brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº
19, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.



Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

91364400.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 19/99, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jovair Arantes, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Avenzoar Arruda, Paulo Paim, Arnaldo Faria de Sá e Vivaldo Barbosa. O parecer do Deputado Eduardo Campos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Alex Canziani, Wilson Braga, Pedro Corrêa, Luciano Castro, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, José Militão, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Zaire Rezende, Avenzoar Arruda, Ricardo Noronha, Júlio Delgado, José Carlos Vieira, Paulo Paim, Pedro Eugênio e Vivaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1999

“Altera a Lei 4595, de 31 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Eduardo Campos

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, visando a garantia do sigilo bancário, determina que as atividades de manipulação de informações bancárias sejam executadas por funcionários do quadro próprio das instituições financeiras públicas ou privadas. Para tal, acrescenta o § 8 ao art. 38 da Lei 4595 de 31/12/64.

Em sua justificação, o nobre deputado Paulo Rocha argumenta que, visando aumentar seus lucros, várias das atividades dos bancos no Brasil estão sendo terceirizadas, entre elas, os serviços de microfilmagem, de compensação de cheques e de digitação. Além disso, os bancos estão usando mão de obra externa à instituição através do sistema de estágios, prestação de serviços temporários e trabalho autônomo.

Essa estratégia de aumento de produtividade e redução de custos adotada pelos bancos brasileiros expõe o sigilo bancário dos usuários do sistema bancário porque a empresa terceira ou o autônomo poderão repassar informações cadastrais para outras empresas ou terceiros.



Conclui o autor que a redução de custos do sistema bancário não pode violar o princípio constitucional que assegura a inviolabilidade do sigilo de dados (Capítulo I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos Art. 5º inciso XII).

Assim, a estratégia de terceirização dos bancos visando aumento de produtividade e de redução de custos não pode ferir direitos constitucionais e violar a privacidade dos indivíduos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II- VOTO DO RELATOR

O fenômeno da terceirização de algumas atividades das empresas produtivas, bancos e governos é, hoje, uma tendência mundial. No Brasil, os bancos contratam empresas prestadoras de serviços para desenvolver atividades não essenciais aos seus negócios. Com isso o banco fica liberado para concentrar seus esforços na venda de produtos bancários, aumentando, assim, a sua produtividade e a sua rentabilidade.

Esta estratégia deve ser enfocada com reservas no caso do sistema bancário brasileiro, dadas as atividades peculiares da atividade bancária. Os bancos detêm um estoque de informações sobre a vida financeira de seus clientes (pessoas físicas e jurídicas). Assim, a contratação de empresas para executar serviços de compensação de cheques, de microfilmagem e digitação pode colocar em risco o sigilo bancário.

A terceirização de atividades dos bancos, além de facilitar a violação do sigilo bancário, permite que os bancos repassem serviços a empresas do mesmo grupo econômico do banco, com o intuito de diminuir a carga fiscal, gerando despesas administrativas.

A terceirização, juntamente com a informatização, é a responsável pelo elevado número de desempregados gerado pelo sistema bancário brasileiro. Por outro lado, os empregos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gerados nas empresas prestadoras de serviços são de qualidade inferior aos dos bancos e alguns deles são temporários. Além disso, os salários dos trabalhadores subcontratados são mais baixos, suas jornadas de trabalho maiores e não recebem benefícios conquistados pela categoria dos bancários (algumas vezes sem direito a férias e 13º salário). Com isso a arrecadação do orçamento da Previdência tem caído.

Desta forma, dada a importância da questão ela exige regulamentação, razão pela qual manifestamos nosso apoio à proposição em exame.

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 19, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de Outubro de 1999.


Deputado Eduardo Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 19-A, DE 1999 (DO SR. PAULO ROCHA)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 14/02/2000

Presidente

Ofício nº 240/99

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 19, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 1

Lote: 78

PL N° 19/1999
18

MARIA - GERAL DA M	
Alexandra	
Código: ccl	n.º 396/00
Data: 14.02.00	Hora: 19:30
Ass: Jp	Pont: 5500

I



Câmara dos Deputados

26

REQ 313/2003

Autor: Paulo Rocha

**Data da
Apresentação:** 26/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento das proposições que menciona.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PL-646/1991, PL-930/1995, PL-2264/1996, PL-3876/1997, PL-4124/1998, PL-4203/1998, PL-14/1999, PL-16/1999, PL-19/1999, PL-26/1999, PL-27/1999, PL-28/1999, PL-29/1999, PL-30/1999, PL-32/1999, PL-33/1999, PL-35/1999, PL-36/1999, PL-43/1999, PL-45/1999, PL-2896/2000, PL-5786/2001, PL-6233/2002, PL-6311/2002, PL-6376/2002, PL-6541/2002, PL-6669/2002, PL-6686/2002 e PL-6808/2002. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PEC-232/1995, PL-18/1999, PL-34/1999, PL-37/1999, PL-39/1999, PL-41/1999, PL-476/1999, PL-1106/1999, PL-3757/1997, PL-4454/1998 e PL-6625/2002, tendo em vista que não foram arquivadas. INDEFIRO, também, o desarquivamento do PL-645/1991, pois foi arquivado definitivamente. INDEFIRO, ainda, o desarquivamento do PL-15/1999, que foi retirado pelo autor, bem como das proposições PL-25/1999 e PL-3462/2000, que já tiveram as respectivas tramitações esgotadas. Por fim, DECLARO PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL-20/1999, PL-40/1999, PL-5149/2001, PL-5177/2001 e PL-5221/2001, em virtude de já terem sido desarquivadas nesta legislatura. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 05/05/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Paulo Rocha)

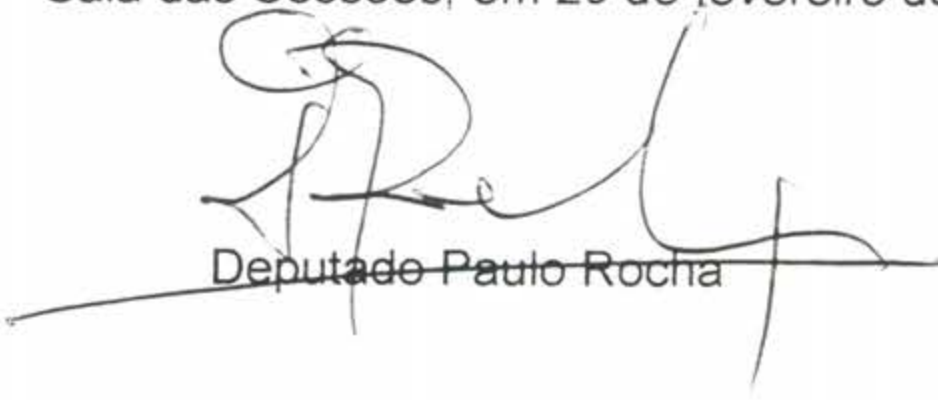
313/E3

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislaturas passadas:

PEC 232/95	PL 645/91
PL 14/99	PL 646/91
PL 15/99	PL 930/95
PL 16/99	PL 1106/99
PL 18/99	PL 2264/96
PL 19/99	PL 2896/00
PL 20/99	PL 3462/00
PL 25/99	PL 3757/97
PL 26/99	PL 3876/97
PL 27/99	PL 4124/98
PL 28/99	PL 4203/98
PL 29/99	PL 4454/98
PL 30/99	PL 5149/01
PL 32/99	PL 5177/01
PL 33/99	PL 5221/01
PL 34/99	PL 5786/01
PL 35/99	PL 6233/02
PL 36/99	PL 6311/02
PL 37/99	PL 6376/02
PL 39/99	PL 6541/02
PL 40/99	PL 6625/02
PL 41/99	PL 6669/02
PL 43/99	PL 6686/02
PL 45/99	PL 6808/02
PL 476/99	

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.


Deputado Paulo Rocha

26/02/03



5639082D22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 19/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/05/2003 a 21/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1.999

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Eduardo Seabra

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 19, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Paulo Rocha, propõe que a manipulação de informações bancárias pelas instituições financeiras, públicas ou privada, seja realizada exclusivamente por empregados e funcionários do quadro próprio da instituição.

O autor justifica sua proposta alegando que o processo de terceirização de serviços utilizado pelas empresas implicou um aumento substancial da utilização de mão-de-obra externa aos quadros funcionais próprios das instituições financeiras, ocasionando uma maior exposição das informações sigilosas dos seus usuários.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



II - VOTO DO RELATOR



362F695052

Não obstante a relevância para o consumidor, enquanto usuário ou cliente de instituição financeira, a maior segurança e garantia possível quanto à boa guarda das informações relativas aos seus registros bancários, devemos tecer as seguintes considerações:

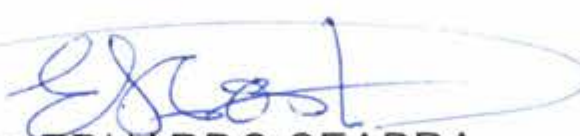
1) os serviços bancários que são terceirizados pelas instituições financeiras são relativos a atividades que não implicam risco quanto à segurança das informações bancárias dos seus usuários;

2) todo trabalhador, em princípio, terceirizado ou não, deve ser merecedor de confiança e a responsabilidade por qualquer problema relativo à perda da segurança - que se espera na relação banco-cliente - é de total responsabilidade da instituição financeira, a qual deve manter mecanismos adequados que assegurem a privacidade, o sigilo e a segurança das informações que detém de seus clientes;

3) a Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", revogou o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispositivo ao qual o projeto sob comento visa acrescentar novo parágrafo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 19, de 1.999.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.


Deputado EDUARDO SEABRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 19-A, DE 1999

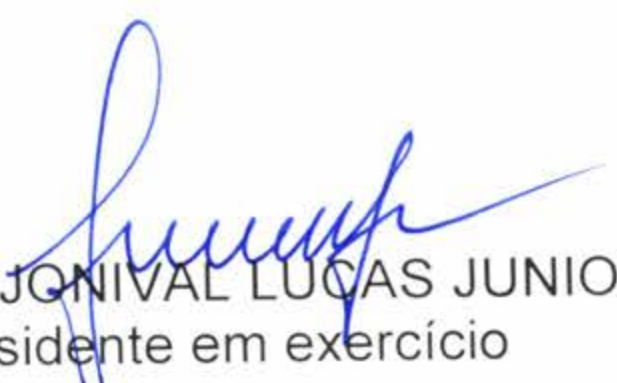
III - PARECER DA COMISSÃO

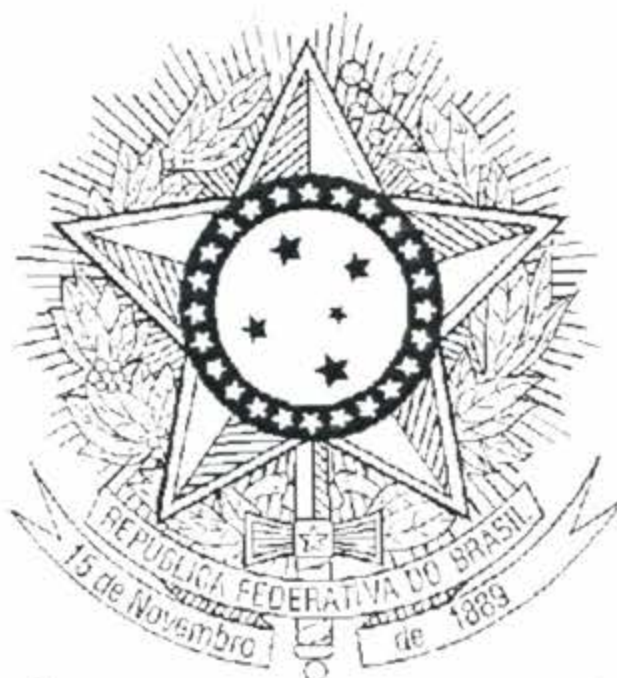
A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 19-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, João Paulo Gomes da Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.


Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 19-B, DE 1999

(Do Sr. Paulo Rocha)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SEABRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEFESA DO CONSUMIDOR

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 19-B/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/02/2006 a 23/02/2006. Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2006.


Marcelle R. Campello Cavalcanti
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 19-B/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/05/2007 a 24/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2007.


Marcelle R. Campello Cavalcanti
Secretária de Comissão



PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1999

“Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado PAULO ROCHA

RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 1999, de autoria do Sr. Deputado PAULO ROCHA, propõe inclusão nas normas ligadas à Política e às Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias vedação para utilização de recursos humanos terceirizados na manipulação de informações bancárias.

Para tal acrescenta-se um parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *in verbis*: “§ 8º *As instituições financeiras públicas e privadas deverão realizar as atividades relativas a manipulação de informações bancárias, exclusivamente com empregados e funcionários do quadro próprio.*”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição





quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Observando o Projeto de Lei em comento, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, na medida em que não há reflexo de aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Analizando-se o mérito da questão, observa-se que, em sentido amplo, não há como impedir que qualquer funcionário terceirizado tenha acesso a algum grau de informações bancárias, nem que seja no cadastro de um cliente, na ajuda em alguma operação ou no transporte de documentos, que isoladamente não tem relevância como informação útil e potencialmente ofensiva ao sigilo fiscal. A Terceirização, para atender o dispositivo proposto, se restringiria a serviços de limpeza e segurança sem, contudo, retirar a possibilidade de acesso desses terceirizados a informações existentes em seu ambiente de trabalho. Assim, o risco de ofensa ao sigilo fiscal permaneceria de qualquer maneira.

Em verdade, da justificação que acompanha o PL em questão, se observa uma preocupação insistente sobre a terceirização como instrumento de diminuição dos encargos sociais e exclusão do pagamento dos benefícios conquistados pelas categorias de bancários, haja vista a terceirização.

Apesar de pertinentes as preocupações trazidas, não se mostra como melhor alternativa a de simplesmente inviabilizar a possibilidade de terceirização como meio de solução para a segurança de informações bancárias, pois a questão de utilização de terceirizados para realização de atividades típicas e finalísticas já é vedada pela jurisprudência trabalhista e a existência de terceirizados para atividades de limpeza e segurança e transporte de valores ainda traria, em tese, risco ao sigilo. Ademais, salienta-se que a responsabilidade das instituições financeiras na preservação do sigilo bancário não se exclui evocando-se a terceirização.

mm

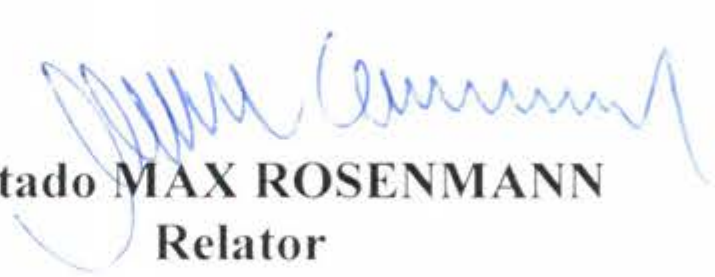




Como informa o próprio autor do PL em análise, a iniciativa poderia trazer ineficiências para as instituições financeiras, o que seria ruim, pois “Ninguém pode ser contra, que setores da economia busque ganhos de produtividade...”. No atual contexto da economia nacional, na qual muito se lamenta o chamado custo Brasil, em momento vizinho ao de elevação do “*rating*” do Brasil a grau de investimento, sabendo-se que no setor financeiro mundial está havendo um fenômeno forte de consolidação bancária, deve-se evitar que os atuais grupos financeiros nacionais sejam fragilizados na busca de maiores produtividades.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL nº 19 de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de DEZEMBRO de 2007.


Deputado MAX ROSENMANN
Relator



7879257250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 19-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 19-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

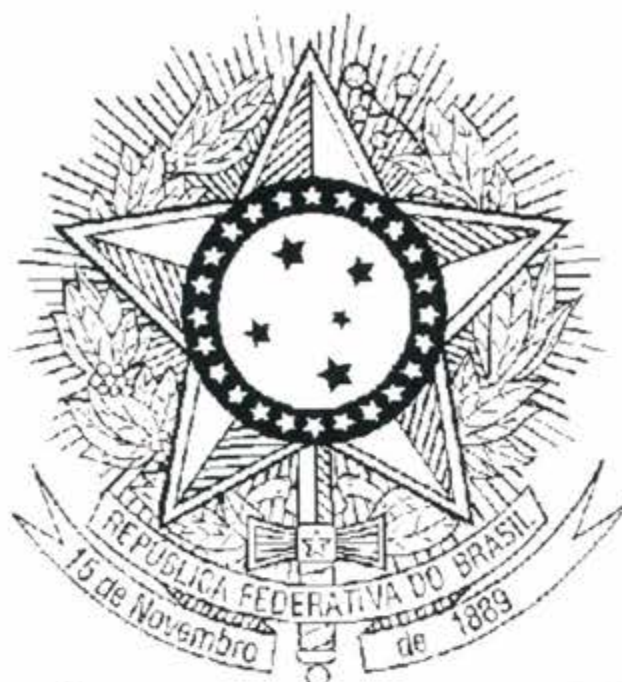
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Carlos Souza, Dagoberto, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Nelson Bornier e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.



Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 19-C, DE 1999
(Do Sr. Paulo Rocha)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SEABRA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

AVULSO NÃO
PUBLICADO
EJEIÇÃO EM TODAS
AS COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 19-C, DE 1999
(Do Sr. Paulo Rocha)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SEABRA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 19-B, DE 1999

(Do Sr. Paulo Rocha)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SEABRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEFESA DO CONSUMIDOR

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

§ 8º As instituições financeiras públicas e privadas deverão realizar as atividades relativas a manipulação de informações bancárias, exclusivamente com empregados e funcionários do quadro próprio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização surgiu recentemente no Brasil, porém já há alguns anos vem chamando a atenção dos estudiosos do assunto no mundo. A mudança que opera na estratégia de administração das empresas, aponta para o fenômeno da focalização, que consiste na transferência de atividade que não faça parte do objetivo principal da empresa, para uma terceira especialista na atividade.

Os bancos no Brasil passam por um processo rápido e intenso neste sentido. Esse processo acaba por colocar em risco o Sigilo Bancário, visto que os bancos passam a usar quatro tipos de mão-de-obra externa a instituição o sistema de estágios, a prestação de serviços temporários, o trabalho autônomo e a transferência de serviço para outras empresas. Dentro desta estratégia os bancos passaram para empresas terceiras os serviços de microfilmagem, de compensação de cheques e de digitação.

Essa nova estratégia de administração expõe o sigilo bancário dos usuários na medida que aumenta consideravelmente o tráfego de informações entre os agentes que opera o sistema de compensação de cheques e microfilmagem. Que garantia tem o usuário que a empresa terceira ou autônomo não irão repassar suas informações cadastrais para outras empresas ou terceiros. Violando com isso um princípio constitucional que assegura a inviolabilidade do sigilo de dados (Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – Art. 5º inciso XII). O cidadão mais uma vez fica exposto a ação do setor financeiro nacional, que na busca de maiores lucros,

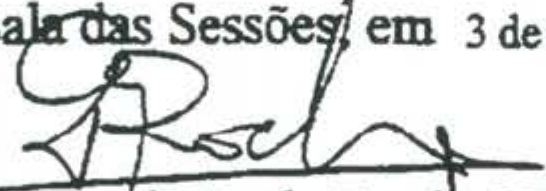


deixam fragilizado todo sigilo bancário e, portando, a privacidade do usuário. A sociedade brasileira não pode compactuar com esse tipo de comportamento. Ninguém pode ser contra, que setores da economia nacional busque ganhos de produtividade, entretanto, não podemos permitir que essa busca fira direitos constitucionais e viole a privacidade dos indivíduos, princípios que tem garantido a nossa incipiente democracia.

Essa tendência a terceirização, além de, facilitar a violação do sigilo bancário, permite que os bancos repassem os seus serviços para empresa de seu próprio grupo econômico. Com intuito de diminuir a carga fiscal, gerando despesas administrativas. A terceirização também têm criado uma situação de discriminação entre os trabalhadores dos bancos, especialmente dentro dos setores de processamento de dados e compensação. Onde estagiários, trabalhadores subcontratados ganham salários mais baixos, trabalham jornadas mais extensas, não recebem auxílios conquistados pela categoria dos bancários, e na maior parte das vezes não têm direito a férias e 13º salário.

Diante deste fatos é necessário que se regule com urgência essa prática que têm causado dano tanto para o usuário dos bancos como para os trabalhadores do setor. Projeto de lei semelhante teor foi apresentado pelo Deputado Nedson Micheleti na última legislatura, em 1996, sob o nº 2.037. Embora não tenha sido reeleito para esta Legislatura, a importância da questão continua a exigir regulamentação, razão pela qual estou reapresentando o tema.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1999


Deputado Paulo Rocha PT/PA

03/02/

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....



TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

.....

SEÇÃO IV

Das Instituições Financeiras Privadas

.....

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.



§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Paulo Rocha altera dispositivo da Lei nº 4.595/64, determinando que, nas instituições financeiras públicas e privadas, apenas os empregados e funcionários dos seus quadros poderão realizar as atividades que envolvam a manipulação de informações bancárias.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em reunião ordinária realizada em 17 de novembro de 1999, rejeitou, por maioria, o parecer favorável do Relator, e, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fomos designados pelo Presidente dessa Comissão para elaborar o Parecer Vencedor, pela rejeição do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Autor da proposição tem como objetivo evitar a manipulação de dados confidenciais por trabalhadores que não sejam empregados ou funcionários das instituições financeiras públicas e privadas.

Obviamente, quando existe o vínculo empregatício entre a instituição financeira e o trabalhador, está presente a confiança, inerente a esse tipo de relação. A quebra da confiança pode configurar justa causa.

É crescente a terceirização no setor bancário, em virtude da flexibilização das relações de trabalho e do desenvolvimento da tecnologia, demandando profissionais cada vez mais qualificados. Muitas vezes, a forma de prestação de serviços desses profissionais não se enquadra no modelo do contrato típico de trabalho.

Todavia a proteção do cliente e das informações bancárias é obrigação da instituição financeira, que não pode se eximir de tal responsabilidade em virtude de ato praticado por trabalhador, ainda que não seja seu empregado.

Apesar de estar priorizado pela legislação o contrato de trabalho como forma de estabelecer o vínculo entre empresa e trabalhador, não podemos excluir outras formas contratuais que se adequam ao modelo econômico atual.

O trabalhador, independentemente da forma de sua contratação, é digno da confiança que lhe é depositada.

Se existe risco quanto às informações bancárias, tal risco não está vinculado à forma de contratação que apenas tornaria menos flexível e menos competitivo o setor bancário brasileiro.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 19, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 19/99, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jovair Arantes, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Avenzoar Arruda, Paulo Paim, Arnaldo Faria de Sá e Vivaldo Barbosa. O parecer do Deputado Eduardo Campos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:
José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli,

Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Alex Canziani, Wilson Braga, Pedro Corrêa, Luciano Castro, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, José Militão, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Zaire Rezende, Avenzoar Arruda, Ricardo Noronha, Júlio Delgado, José Carlos Vieira, Paulo Paim, Pedro Eugênio e Vivaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO CAMPOS **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, visando a garantia do sigilo bancário, determina que as atividades de manipulação de informações bancárias sejam executadas por funcionários do quadro próprio das instituições financeiras públicas ou privadas. Para tal, acrescenta o § 8 ao art. 38 da Lei 4595 de 31/12/64.

Em sua justificção, o nobre deputado Paulo Rocha argumenta que, visando aumentar seus lucros, várias das atividades dos bancos no Brasil estão sendo terceirizadas, entre elas, os serviços de microfilmagem, de compensação de cheques e de digitação. Além disso, os bancos estão usando mão de obra externa à instituição através do sistema de estágios, prestação de serviços temporários e trabalho autônomo.

Essa estratégia de aumento de produtividade e redução de custos adotada pelos bancos brasileiros expõe o sigilo bancário dos usuários do sistema bancário porque a empresa terceira ou o autônomo poderão repassar informações cadastrais para outras empresas ou terceiros.

Conclui o autor que a redução de custos do sistema bancário não pode violar o princípio constitucional que assegura a inviolabilidade do sigilo de dados (Capítulo I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos Art. 5º inciso XII).

Assim, a estratégia de terceirização dos bancos visando aumento de produtividade e de redução de custos não pode ferir direitos constitucionais e violar a privacidade dos indivíduos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II- VOTO DO RELATOR

O fenômeno da terceirização de algumas atividades das empresas produtivas, bancos e governos é, hoje, uma tendência mundial. No Brasil, os bancos contratam empresas prestadoras de serviços para desenvolver atividades não essenciais aos seus negócios. Com isso o banco fica liberado para concentrar seus esforços na venda de produtos bancários, aumentando, assim, a sua produtividade e a sua rentabilidade.

Esta estratégia deve ser enfocada com reservas no caso do sistema bancário brasileiro, dadas as atividades peculiares da atividade bancária. Os bancos detêm um estoque de informações sobre a vida financeira de seus clientes (pessoas físicas e jurídicas). Assim, a contratação de empresas para executar serviços de compensação de cheques, de microfilmagem e digitação pode colocar em risco o sigilo bancário.

A terceirização de atividades dos bancos, além de facilitar a violação do sigilo bancário, permite que os bancos repassem serviços a empresas do mesmo grupo econômico do banco, com o intuito de diminuir a carga fiscal, gerando despesas administrativas.

A terceirização, juntamente com a informatização, é a responsável pelo elevado número de desempregados gerado pelo sistema bancário brasileiro. Por outro lado, os empregos



gerados nas empresas prestadoras de serviços são de qualidade inferior aos dos bancos e alguns deles são temporários. Além disso, os salários dos trabalhadores subcontratados são mais baixos, suas jornadas de trabalho maiores e não recebem benefícios conquistados pela categoria dos bancários (algumas vezes sem direito a férias e 13º salário). Com isso a arrecadação do orçamento da Previdência tem caído.

Desta forma, dada a importância da questão ela exige regulamentação, razão pela qual manifestamos nosso apoio à proposição em exame.

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 19, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de Outubro de 1999.


Deputado Eduardo Campos
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 19, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Paulo Rocha, propõe que a manipulação de informações bancárias pelas instituições financeiras, públicas ou privada, seja realizada exclusivamente por empregados e funcionários do quadro próprio da instituição.

O autor justifica sua proposta alegando que o processo de terceirização de serviços utilizado pelas empresas implicou um aumento substancial da utilização de mão-de-obra externa aos quadros funcionais próprios das instituições financeiras, ocasionando uma maior exposição das informações sigilosas dos seus usuários.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a relevância para o consumidor, enquanto usuário ou cliente de instituição financeira, a maior segurança e garantia possível quanto à boa guarda das informações relativas aos seus registros bancários, devemos tecer as seguintes considerações:

1) os serviços bancários que são terceirizados pelas instituições financeiras são relativos a atividades que não implicam risco quanto à segurança das informações bancárias dos seus usuários;

2) todo trabalhador, em princípio, terceirizado ou não, deve ser merecedor de confiança e a responsabilidade por qualquer problema relativo à perda da segurança - que se espera na relação banco-cliente - é de total responsabilidade da instituição financeira, a qual deve manter mecanismos adequados que assegurem a privacidade, o sigilo e a segurança das informações que detém de seus clientes;

3) a Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", revogou o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispositivo ao qual o projeto sob comento visa acrescentar novo parágrafo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 19, de 1.999.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado EDUARDO SEABRA
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 19-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplicio Mário, João Paulo Gomes da Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 1999, de autoria do Sr. Deputado PAULO ROCHA, propõe inclusão nas normas ligadas à Política e às Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias vedação para utilização de recursos humanos terceirizados na manipulação de informações bancárias.

Para tal acrescenta-se um parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *in verbis*: "§ 8º As instituições financeiras públicas e privadas deverão realizar as atividades relativas a manipulação de informações bancárias, exclusivamente com empregados e funcionários do quadro próprio."

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Observando o Projeto de Lei em comento, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, na medida em que não há reflexo de aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Analizando-se o mérito da questão, observa-se que, em sentido amplo, não há como impedir que qualquer funcionário terceirizado tenha acesso a algum grau de informações bancárias, nem que seja no cadastro de um cliente, na ajuda em alguma operação ou no transporte de documentos, que isoladamente não tem relevância como informação útil e potencialmente ofensiva ao sigilo fiscal. A Terceirização, para atender o dispositivo proposto, se restringiria a serviços de limpeza e segurança sem, contudo, retirar a possibilidade de acesso desses terceirizados a informações existentes em seu ambiente de trabalho. Assim, o risco de ofensa ao sigilo fiscal permaneceria de qualquer maneira.



Em verdade, da justificação que acompanha o PL em questão, se observa uma preocupação insistente sobre a terceirização como instrumento de diminuição dos encargos sociais e exclusão do pagamento dos benefícios conquistados pelas categorias de bancários, haja vista a terceirização.

Apesar de pertinentes as preocupações trazidas, não se mostra como melhor alternativa a de simplesmente inviabilizar a possibilidade de terceirização como meio de solução para a segurança de informações bancárias, pois a questão de utilização de terceirizados para realização de atividades típicas e finalísticas já é vedada pela jurisprudência trabalhista e a existência de terceirizados para atividades de limpeza e segurança e transporte de valores ainda traria, em tese, risco ao sigilo. Ademais, salienta-se que a responsabilidade das instituições financeiras na preservação do sigilo bancário não se exclui evocando-se a terceirização.

Como informa o próprio autor do PL em análise, a iniciativa poderia trazer ineficiências para as instituições financeiras, o que seria ruim, pois "Ninguém pode ser contra, que setores da economia busque ganhos de produtividade...". No atual contexto da economia nacional, na qual muito se lamenta o chamado custo Brasil, em momento vizinho ao de elevação do "rating" do Brasil a grau de investimento, sabendo-se que no setor financeiro mundial está havendo um fenômeno forte de consolidação bancária, deve-se evitar que os atuais grupos financeiros nacionais sejam fragilizados na busca de maiores produtividades.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL nº 19 de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 19-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Meres, Carlos Mello, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado,



3

José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Carlos Souza, Dagoberto, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Nelson Bornier e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente